



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL DE ANISTIA
Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004

ATA CEI Nº 023/2009

DATA	12 de maio de 2009			
HORÁRIO	INÍCIO	15h	TÉRMINO	17h
LOCAL	ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO C, 1º ANDAR			

REGISTROS

A reunião foi aberta pelo Senhor IDEL PROFETA RIBEIRO, Presidente da Comissão Especial Interministerial, o qual iniciou a deliberação dos processos, constantes da relação anexa, dos seguintes órgãos:

- Centro de Pesquisas de Energia Elétrica-CEPEL - 4 processos deferidos;
- Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social-DATAPREV - 1 processo deferido;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT - 18 processos deferidos;
- Eletrobrás Holding-ELETROBRÁS - 1 processo deferido;
- Eletrobrás holding-ELETROBRÁS - 1 processo indeferido;
- Eletrosul Centrais Elétricas S.A.-ELETROSUL - 1 processo deferido;
- Eletrosul Centrais Elétricas S.A.-ELETROSUL - 5 processos indeferidos;
- Distribuidora de Filmes S/A-EMBRAFILME - 1 processo indeferido;
- Furnas Centrais Elétricas S.A.-FURNAS - 4 processos deferidos;
- Produtos Eletrônicos S.A.-PRÓLOGO - 1 processo indeferido.

Todos os processos deferidos foram aprovados por unanimidade pelos membros, totalizando 30 (trinta) deferimentos.

Os processos indeferidos, que totalizam 7 (sete), foram aprovados pela maioria, com voto contrário dos membros representantes dos anistiados, os quais fundamentaram o voto contrário, em síntese, sob o seguinte argumento:

I - O Ato de concessão da Anistia pela CEA/SAF/94 a esse ex-empregado, não mais poderia ser modificado (ANULADO) por outro ato administrativo (CERPA/Decreto nº 1.498 /1.499 ambos de 1995), tendo em vista que o assunto já havia sido exaurido administrativamente, como assevera o art. 2º do Decreto nº 1.344/94 em vigor, combinado, com o teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 8.878/94, o qual apresenta caráter definitivo quando não houver recurso. À luz do Direito Positivo a modificação só poderia ter ocorrido por via jurídica, em contrário, violou-se direito constituído, como ensina Hely Lopes Meirelles, a saber: "exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretroatável a última decisão" (op. Cit. Pág. 635), e, o que trata o art. 6º § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, além, de ofender o ato perfeito (art. 5º XXXVI CF/88 em vigor), com vista, na concessão da ANISTIA em comento, que na construção do Ato teve o seu princípio, meio e fim.

- Não há dúvida que a anistia não mais poderia ser revista de forma administrativa, com efeito, é nula a aplicabilidade da Súmula nº 473 do STF, por afrontar a literalidade da Lei, como assevera a Súmula nº 221 do TST.

II - Os Decretos nº 1.498/1.499 estão prescritos, pois foram editados com 250 dias dos 150 que assevera o art. 7º do Decreto nº 1.153/94 em vigor.

III - Editados os decretos 1.498/1.499, ocorreram duas irregularidades, uma de *ORDEM PROCESSUAL*, quando criou uma terceira instância de análise (CERPA), não prevista no art. 5º da Lei nº 8.878/94 e, outra de *DE MÉRITO*, quando a CERPA passou a analisar. - E mais, o ato anulador da CERPA que foi criada por Decreto (1498/1499), ofendeu a *HIERARQUIAS DAS LEIS*, pois, que, a decisão da CEA/SAF que foi criada por Lei (8878, art. 5º) é clara e esclarece que, em grau de recurso os requerentes foram anistiados. Assim, o ato da CERPA decorreu de ilegalidade, qual seja, do ato originário de uma Comissão instituída por *DECRETO*, modificando ato originário de uma Comissão instituída por *LEI*. Neste sentido, o ato em questão da CEI que foi criada por *DECRETO* (5115), decorreu da mesma ilegalidade, além, de ser inovador, ou melhor, não previsto em Lei, pelo fato de se tratar de *INDEFERIMENTO*, quando, o Decreto nº 5115 criou a CEI para rever o ato anulador da CERPA, por tanto, neste caso, a decisão da CEI teria que ser pela *MANUTENÇÃO* da decisão da CERPA, se não for isto, então, ocorreu o julgamento do Mérito, eis que, outro ato não previsto, além, do Mérito já ter sido julgado por uma Comissão criada por Lei (CEA/SAF), só se pode retroagir no tempo para julgar para beneficiar, como assevera o Art. 5º, inciso XL da CF/88.

- Registro, ainda, sobre hierarquias das leis, que o feito anulatório produzido pelos Decretos nºs 1498/1499, foi aplicado por *RESOLUÇÃO*, enquanto, há anistia objeto desse Ato, foi aplicado na sua concessão por *PORTARIA*, logo, por instrumento superior.

IV - Os efeitos dos Decretos 1.498/1.499 não alcançaram as Portarias originárias da CEA/SAF/94 que estão em vigor, como podemos observar no que trata o art. 6º dos mesmos (1.498/1.499), a saber: "A partir da data da publicação deste decreto, ficam suspensos quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial a que alude o Decreto nº 1.153, de 08/06/94". Registra-se, que, a partir da data de publicação deste Decreto (1498/1499) que foi em 24.05.95, logo, os procedimentos anteriores a esta data que alude o Decreto nº 1153/94 estão em vigor.

- Sendo as Portarias CEA/SAF de dezembro/94, considerando, com efeito, a partir de janeiro/95, essas Portarias estão em vigor há pelo menos 14 anos, pelo que segue: 95.96.97.98.99. 00.01.02.03.04 . 05.06.07.08 e 2009. Sendo a aplicação da decadência de 05 anos (art. 54 da Lei nº 9.784/99) e, contando a partir de janeiro de 2000, conforme em negrito na ilustração. Assim, as Portarias CEA/SAF estão amparadas na decadência há pelo menos 04 anos.

V - No que trata o "Plano Demissional do Governo Collor", da mera leitura do TERMO DE RESCISÃO, vê-se que as DEMISSÕES foram SEM JUSTA CAUSA, ou seja, IMOTIVADAS, demonstrando o verdadeiro desejo da empresa em demitir, e daí a razão do pagamento das multas do FGTS, afrontando o Estado Democrático de Direito, e a legislação pertinente à matéria.

- Há que se ressaltar, que, primeiro a empresa expediu um "Comunicado de Dispensa patrão" dizendo que a partir de terminada data os requerentes estavam demitidos, e, horas ou dias depois, apresentava o Plano Demissional e a Rescisão de Contrato com a seguinte

7
KBM
P.
b



afirmativa: aceitando ou não o Plano estão demitidos.

- Assim é inconcebível indeferir o pedido de anistia dos requerentes, justificando que eles teriam aderido ao mencionado "Plano" antes da data da efetiva rescisão configurando uma vontade, eis que o "Comunicado de Dispensa", já é uma prova das perversas armadilhas gerenciais adotadas, já que à vontade dos requerentes nunca existiu, logo, esse indeferimento é querer dar guarida a PRESUNÇÃO, a qual, já vem penalizando os requerentes há mais de 15 anos, como, também, nem querer considerar as circunstâncias da época, onde, o Plano foi implementado para FAZER PARECER que existiria um ACORDO, onde se tinham duas opções: ser demitido sem o Plano ou ser demitido com o Plano, assim, firmando, a perversa armadilha aqui supracitada, pelo fato, que, acordo seria se tivesse uma terceira opção, a saber: dos requerentes não aceitassem o Plano e pudessem permanecer na empresa.

- Ademais, a empresa não discutiu os termos do "Plano" com os empregados, tão pouco, com o Sindicato, o qual, mediante aquele quadro demissional (reforma Collor), só lhe restou registrar como protesto contra as demissões, uma ressalva na Rescisão de Contrato, assim, não ocorreu o ATO PERFEITO como exige o Art. 611 da CLT, bem como, o Art. 444 da CLT, o qual assegura a transação do Plano entre as partes, mas, desde que, assevera o Artigo: "não exista prova de COAÇÃO ou QUALQUER OUTRO DEFEITO QUE MACULE O ATO PERFEITO."

- Salta aos olhos, VICIOS e INCIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES no que tratou o Plano Demissional do Collor, tais como: quebra de regras fundamentais, verbalidade etc e tal, assim, afrontando, o que assevera o Art. 241 e 242 do Código Civil, a saber: "não cumpridas as regras (...) mesmo que se tenha observado as formalidades exigidas para esse negócio aparente, o negócio simulado e NULO por simulação e, o negócio dissimulado é NULO por forma."

- No que diz respeito à circunstância da época aqui em comento, é, também, o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, manifestado no processo TST-RR-751.686/2001.4 publ. no DJ 01/11/06, segue trecho: "(...) Por outro lado, não há dúvidas de que a motivação política se faz presente no caso em análise, vez ser fato notório a reforma administrativa intentada pelo governo ou desgoverno do então Presidente Fernando Collor de Melo. O fato de a dispensa, eventualmente, ter sido operada dentro de plano de incentivo a demissões voluntárias é irrelevante, considerando os motivos que levaram à prática de tais atos."

POR FIM, por tudo aqui exposto, bem como, na incidência do princípio da Ampla Defesa, assegurado no inciso LV do art. 5º e outros da CF, a qual foi ofendida pela CERPA, quanto à mesma apenas fez a mera publicação em Diário Oficial da União, como forma da Administração se comunicar para que os Requerentes tomasse conhecimentos dos fatos para produzir defesa, já que não exista ainda a Lei nº 9.784/99 e na falta a CERPA deveria socorrer-se dos artigos 213, 214 e 215 do CPC, instituído pela Lei nº 5.869/73. Neste contexto, o ato anulatório da CERPA sobre anistia anteriormente concedida, fica impugnado, mediante utilização desse writ constitucional, legitima-se em face de três situações possíveis, decorrentes (1) incompetência da autoridade, (2) da inobservância das formalidades essenciais e (3) da ilegalidade da sanção disciplinar.

Assim, não se pode mais penalizar esses trabalhadores para proteger nomes da Administração Pública, e, o objetivo da Lei nº 8.878/94 não é esquecer o ato ilegal do autor das demissões, para favorecer os atingidos, e sim, aniquilar o mal que sangrou a CF/88 no Art. 37 e outros. O legislador pretendeu recompor a normalidade, restabelecendo o vínculo jurídico existente antes da precoce demissão desses trabalhadores, garantindo, o status quo ante. São essas as nossas considerações."

Foram julgados pela Comissão Especial Interministerial 37 (trinta e sete) processos.

Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, por mim assinada, Jaqueline de Melo Pereira, pelo Presidente da CEI e membros.

Jaqueline de Melo Pereira

ASSINATURAS DOS PRESENTES

NOME	REPRESENTAÇÃO	ASSINATURA
Antônio de Moura Borges	Ministério da Fazenda	
Idel Profeta Ribeiro	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	
Geraldo Nunes Pereira Filho	Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, abrangidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	
Neleide Abila	Advocacia-Geral da União	
Mônica Vieira Maia	Advocacia-Geral da União, suplente	
Pedro Paulo Nicácio Ferreira	Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista da União, cujas relações de trabalho subordinam-se à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT	

④

④



Comissão Especial Interministerial de Anistia

Ricardo de Almeida Collar	Casa Civil	
Valdemiro Severiano de Maria	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	
Namir Jesus Amorim de Baptista Guimarães	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, suplente	

Handwritten mark

Handwritten marks

Handwritten mark

CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	EDUARDO ARAÚJO DE ANDRADE	04599.522010/2004-10
2.	HÉLIO MESQUITA	04599.522009/2004-87
3.	IDAVAN JOSÉ DE SOUZA	04599.522001/2004-11
4.	SAYONARA VELOSO DE CARVALHO	04599.522018/2004-78

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	LIOZETE DA SILVA SANTOS	04599.513654/2004-17

EMPRESA BRASILEIRA. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	ANA ZÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS	04599.507040/2004-98
2.	APARECIDA DO NASCIMENTO PERONICO	04599.507105/2004-03
3.	BENJAMIN SOARES DE ALCANTARA FILHO	04599.507060/2004-69
4.	DORELINA SOARES AZEVEDO	04599.507165/2004-18
5.	GLADIS MARA RIBEIRO CARBONATO	04599.507052/2004-12
6.	GRACILENI ADRIANA LUCESI CARDINELLI	04599.507053/2004-67
7.	JACIARA DE SOUZA GONÇALVES	04599.506350/2004-95
8.	JOÃO CARLOS XAVIER	04599.507178/2004-97
9.	JORGE LUIS ALVES DA SILVA	04599.505408/2004-83
10.	JOSÉ DE SENA RAMOS	04599.507130/2004-89
11.	MARCELO JORGE DE ALMEIDA BONOW	04599.507127/2004-65
12.	MÁRIO CÉSAR CALDAS DA SILVA	04599.507207/2004-11
13.	MARLUCE GALDINO SALLABERRY	04599.507055/2004-56
14.	MIGUEL FERNANDES	04599.501491/2004-11
15.	PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA	04599.506442/2004-75
16.	RONILDO MOTA SILVA	04599.501506/2004-41
17.	SOLANGE VASCONCELLOS VICENTE	04599.507206/2004-76
18.	VALDIMAR ROSA LIMA	04599.505404/2004-03

ELETOBRAS - HOLDING - ELETOBRAS
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	MOEMA GUSMAO DE BARROS	04599.501115/2004-27

ELETOBRAS - HOLDING - ELETOBRAS
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
INDEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	LUIZ CARLOS VILLA REAL	04599.501127/2004-51

ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ELETROSUL
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	MÁRCIO PINHEIRO	04599.513533/2004-67

ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ELETROSUL
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
INDEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	AMADEU LUIZ VALÉRIO LISOT	04500.006822/2004-56
2.	ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO	04500.006823/2004-09
3.	CHRISTIAN ALEXANDER JEEDI HOFFMANN	04599.500122/2004-10
4.	DOMINGOS RODRIGUES FORTES	04599.500165/2004-97
5.	JOSÉ FERNANDO DE AVILA	04599.518034/2004-66

DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A - EMBRAFILME
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
INDEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	TÂNIA MARIA DE LUNA FERREIRA	04599.511107/2004-99

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - FURNAS
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	ANTÔNIO WAGNER DA MATA SILVA	04599.513095/2004-37
2.	MARIA ALICE DOS SANTOS REIS	04599.519046/2004-16
3.	MARIA BERNADETE POVOAS MONTEIRO	04599.519045/2004-63
4.	ROBERTO MAURO FERREIRA DE AZEVEDO	04599.519064/2004-90

PRÓLOGO S.A. - PRODUTOS ELETRÔNICOS
REQUERIMENTOS JULGADOS EM 12 DE MAIO DE 2009
DEFERIMENTO

Nº	NOME	PROCESSO
1.	LUIZ DE JESUS BARBOSA	04599.511024/2004-08